



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI SENADO Nº 181, DE 2005

### **Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (FUNREF) e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

I — dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II — dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III — eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV — transferência de outros fundos;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, domiciliado no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, poderá optar, até 2015, pela aplicação de 5% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma prescrita em seu regulamento.

Art. 4º O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O município de Foz do Iguaçu, localizado na tríple fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, foi vítima de políticas imprevidentes e imediatistas, que levaram à situação de decadência social e econômica, evidenciada, em passado recente, pela deprimente dependência do comércio de produtos contrabandeados.

Embora a dependência em relação ao comércio de bens contrabandeados tenha sido afastada pela adoção de medidas vigorosas por parte do Governo Federal, persiste a situação econômica aflitiva do município, com taxas de desemprego e de violência crescentes.

Muitos dos problemas existentes devem-se ao fato de não ter havido compensação realista ao município por ter cedido parte significativa de seu território para o tombamento, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), do Parque Nacional do Iguaçu e para a construção da usina hidrelétrica de Itaipu. Com muito esforço, o município obteve os **royalties** da hidrelétrica, que atenuam suas enormes carências financeiras. Entretanto, o Parque

Nacional do Iguaçu tornou-se uma imensa área que não gera receitas para o governo municipal, nem mesmo as decorrentes da visitação dos turistas.

O espaço territorial mínimo que restou a Foz do Iguaçu não é sequer compatível com a produção agrícola de subsistência. Ademais, não existe área condizente para a instalação de grandes fábricas.

Diante deste quadro, o município necessita de ajuda especial e concreta para se manter. Tal ajuda poderia se concretizar com a criação do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, cujos recursos adviriam da aplicação, por parte de pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Paraná, de até 5% do imposto sobre a renda por elas devido.

A instituição de um fundo de recuperação, embasado em incentivos fiscais, é plenamente defensável ante o histórico débito que a União tem para com Foz do Iguaçu. Também é compatível com os princípios presentes na Constituição Federal, que, em seu artigo 151, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2005 – Senador **Alvaro Dias**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
(À Comissão de Assuntos Econômicos,  
em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 24 -05- 2005